

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

RENATA FERNANDES CARDOSO

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: UM ESTUDO SOBRE REGIME DE
TRIBUTAÇÃO PARA UMA EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL DE
CRICIÚMA/SC**

**CRICIÚMA
2016**

RENATA FERNANDES CARDOSO

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: UM ESTUDO SOBRE REGIME DE
TRIBUTAÇÃO PARA UMA EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL DE
CRICIÚMA/SC**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador (a): Prof. Esp. Vitor Valentin Piuco Ghellere

CRICIÚMA

2016

RENATA FERNANDES CARDOSO

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: UM ESTUDO SOBRE REGIME DE
TRIBUTAÇÃO PARA UMA EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL DE
CRICIÚMA/SC**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharel, no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Contabilidade Tributária.

Criciúma, 01 de julho de 2016

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Vitor Valentin Piuco Ghellere - UNESC - Orientador

Prof. Esp. José Luiz Possolli - UNESC - Examinador

À minha família, pelo incentivo e apoio de todos os dias.

AGRADECIMENTOS

Acima de qualquer palavra que eu possa expressar em agradecimento está à graça de Deus, a ele agradeço a capacitação para lidar com os desafios da vida.

A meus pais, Alceu Cardoso e Noely Fernandes, agradeço todo carinho e dedicação dispostos a mim durante toda a vida, o que me permitiu chegar aonde cheguei e conquistar meus objetivos com muita responsabilidade.

Agradeço aos meus irmãos Izamara Fernandes Cardoso e Leandro Fernandes Cardoso pelo apoio nos momentos mais difíceis e pela alegria que trazem a cada contato.

Junto a todos os agradecimentos, não poderia deixar de mencionar meu namorado Maicon Scussel, que mesmo contando, muitas vezes, com a minha ausência para a elaboração deste trabalho, sempre esteve ao meu lado, me dando incentivo, apoio, com muito companheirismo em todos os momentos.

Agradeço, ainda, a oportunidade a mim dada pelo amigo e líder Rodger Lopes e pelo incentivo ao crescimento profissional.

Ao meu orientador e grande professor Vitor Valentin Piuco Ghellere, agradeço o empenho e dedicação. Obrigada pelas considerações, conhecimentos divididos e por todo o acompanhamento deste trabalho. Isso foi fundamental para o meu crescimento.

E pelos momentos de maior alegria na faculdade, bem como os de preocupação com companheirismo, agradeço às amigas que o curso me trouxe Bruna Formentin e Luine Minotto, que eu vou levar para a vida.

A todos que contribuíram com os passos que eu dei para chegar até aqui, meu muito obrigado!

“Em todas as coisas o sucesso depende de uma preparação prévia, e sem tal preparação o falhanço é certo”.

Confúcio

RESUMO

CARDOSO, Renata Fernandes. **Planejamento tributário**: um estudo sobre regime de tributação para uma empresa de fomento mercantil de Criciúma/SC. 63p. 2016. Orientador Vitor Valentin Piuco Ghellere. Trabalho de Conclusão de Curso de Ciências Contábeis. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma – SC.

Diante da alta carga tributária no Brasil, bem como a dificuldade que há em entender a legislação tributária brasileira, cada vez mais é necessário que os estudos se aprofundem na questão planejamento tributário, a fim de auxiliar, principalmente gestores, na tomada de decisão. Com o intuito de mostrar a importância do profissional contábil e também a importância do assunto “carga tributária”, este estudo faz um cálculo comparativo entre dois regimes de tributação, o Lucro Real e o Arbitrado, tendo como estudo de caso uma empresa do ramo de fomento mercantil. O objetivo é analisar se o Lucro Arbitrado pode gerar uma economia tributária para a empresa objeto de estudo, que pertence ao regime do Lucro Real. Por meio de pesquisa bibliográfica, foi dado o embasamento em leis para que o cálculo fosse feito da maneira correta, além do suporte, com base em autores, para garantir a confiabilidade dos dados apresentados. A pesquisa foi dada por meio do levantamento dos dados da empresa, que, conciliados ao estudo, formaram um estudo de caso. O estudo apontou que o Lucro Arbitrado foi à forma menos onerosa, ou seja, que traz maior economia no pagamento de tributos para empresa, se comparado ao Lucro Real. Contudo, destaca-se a importância desse tipo de estudo, acompanhado de um profissional da área contábil para o levantamento de todos os dados necessários para análise, e do jurídico para compreensão correta da possível adoção pelo regime do Lucro Arbitrado e as possíveis consequências geradas a partir de sua adoção, tendo, assim, evidenciada a necessidade da realização de um planejamento tributário para qualquer empresa.

Palavras-chave: Regime Tributário, Lucro Real, Lucro Arbitrado, Auto Arbitramento, Planejamento Tributário.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Percentual estimativa Lucro Real mensal	26
Quadro 2 - Percentual Lucro Arbitrado.....	35
Quadro 3 - Premissas dos cálculos PIS/COFINS/IRPJ/CSLL.....	51
Quadro 4 - Demonstração de cálculo do PIS – Não-cumulatividade.....	51
Quadro 5 - Demonstração de cálculo do COFINS – Não-cumulatividade.....	52
Quadro 6 - Demonstração de cálculo do PIS – Cumulatividade.....	52
Quadro 7 - Demonstração de cálculo do COFINS – Cumulatividade.....	53
Quadro 8 - Demonstração do cálculo do IRPJ no Lucro Real anual	54
Quadro 9 - Demonstração do cálculo da CSLL no Lucro Real anual	54
Quadro 10 - Demonstração do cálculo da IRPJ no Lucro Arbitrado.....	55
Quadro 11 - Demonstração do cálculo da CSSL no Lucro Arbitrado	55
Quadro 12 - Comparativo Lucro Real x Lucro Arbitrado 2014	56
Quadro 13 - Comparativo Lucro Real x Lucro Arbitrado 2015	56
Quadro 14 - Distribuição de lucros - Regime Lucro Real	57
Quadro 15 - Distribuição de lucros - Regime Lucro Arbitrado sem escrituração.....	57

LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal
COFINS	Contribuição Para Financiamento Da Seguridade Social
CSLL	Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido
CTN	Código Tributário Nacional
DIPJ	Declaração De Rendimentos Da Pessoa Jurídica
ECF	Escrituração Contábil Fiscal
IOF	Imposto Sobre Operações Financeiras
IRPF	Imposto de Renda Pessoa Física
IRPJ	Imposto de Renda Pessoa Jurídica
ISS	Imposto Sobre Serviços
LALUR	Livro de Apuração do Lucro Real
PASEP	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PIS	Programa de Integração Social
RIR	Regulamento do Imposto de Renda

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 TEMA E PROBLEMA	11
1.2 OBJETIVOS	12
1.3 JUSTIFICATIVA	13
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	15
2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL.....	15
2.1.1 Competência tributária	16
2.1.2 Hierarquia legislativa	17
2.1.3 Tributo	17
2.1.3.1 Espécies tributárias	18
2.1.4 Princípios tributários	20
2.1.4.1 Princípio da legalidade	21
2.1.4.2 Princípio da isonomia	21
2.1.4.3 Princípio anterioridade.....	22
2.1.4.4 Princípio da irretroatividade.....	22
2.1.4.5 Princípio da capacidade contributiva	23
2.1.4.6 Princípio da vedação ao confisco	23
2.2 REGIMES DE TRIBUTAÇÃO.....	24
2.2.1 Lucro Real	24
2.2.1.1 Obrigação ao Lucro Real.....	25
2.2.1.2 Lucro Real anual	26
2.2.1.3 Lucro Real trimestral	27
2.2.1.4 Base de cálculo do IRPJ	27
2.2.1.5 Base de cálculo da CSLL	29
2.2.1.6 Alíquotas IRPJ e CSLL.....	30
2.2.1.7 Balancete de redução e suspensão	31
2.2.1.8 LALUR.....	32
2.2.2 Lucro Arbitrado	32
2.2.2.1 Arbitramento de ofício	33
2.2.2.2 Arbitramento pelo contribuinte.....	34
2.2.2.3 Determinação da base de cálculo para IRPJ e CSLL.....	35
2.2.2.4 Distribuição dos lucros	37

2.2.3 Lucro Presumido	37
2.2.4 Simples nacional	38
2.3 PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS	39
2.4 CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.....	39
2.5 REGIME CUMULATIVO.....	40
2.6 REGIME NÃO-CUMULATIVO.....	41
2.6.1 Créditos	42
2.7 <i>FACTORING</i>	42
2.7.1 Tributos no fomento mercantil	43
2.7.1.1 Imposto de renda e contribuição social	43
2.7.1.2 PIS e COFINS	44
2.7.1.3 IOF	44
2.7.1.4 ISS.....	44
2.7.2 Receita de <i>factoring</i>	45
2.8 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO.....	45
2.8.1 Elisão e evasão fiscal	46
3 METODOLOGIA	48
3.1 ENQUADRAMENTOS METODOLÓGICOS.....	48
3.2 PROCEDIMENTOS PARA COLETA E ANÁLISE DOS DADOS.....	49
4 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS	50
4.1 CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA OBJETO DE ESTUDO.....	50
4.2 CÁLCULOS DE PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS.....	51
4.3 CÁLCULOS DE PIS E COFINS CUMULATIVOS.....	52
4.4 APURAÇÃO DE IRPJ E CSLL PELO REGIME DO LUCRO REAL ANUAL.....	53
4.5 APURAÇÃO DE IRPJ E CSLL PELO REGIME LUCRO ARBITRADO.....	54
4.6 COMPARATIVO PARA DETERMINAÇÃO DA MELHOR OPÇÃO TRIBUTÁRIA	55
4.7 DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS	57
4.8 ANÁLISE DO ESTUDO DE CASO.....	58
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

Um dos fatores que mais assusta os empreendedores e administradores em geral é a carga tributária brasileira. Ao pensar em abrir um negócio, investir numa empresa, umas das primeiras coisas que vem a cabeça é: “Quanto eu vou pagar de imposto? Qual será o regime de tributação que a minha empresa irá se enquadrar?”.

Para poder ter confiança e passos firmes ao lançar-se em um novo negócio é necessário que o investidor tenha na ponta do lápis o que serão seus gastos, dentre eles, deve considerar o recolhimento de tributos, mesmo que ainda não tenha certeza do regime que sua empresa enquadrar-se à.

Para um administrador que já possui um negócio há um bom tempo, fica um pouco mais fácil responder essas questões, no entanto, ele precisa, ainda, estar sempre atualizado, pois as leis têm constantes mudanças e o administrador pode deixar de obter algumas vantagens caso não esteja atualizado das operações tributárias.

Aplicar o melhor regime tributário à empresa, exige simulações e constante contato com profissionais da área para melhor entendimento de todos os detalhes envolvidos. Para provar isso, o presente estudo visa comparar diferentes regimes tributários em uma determinada empresa de fomento mercantil, revelando ao final o de melhor aplicabilidade para aquele negócio.

O primeiro capítulo aborda o tema e o problema a serem estudados, na sequência, os objetivos gerais e os objetivos específicos darão seguimento a pesquisa. Os demais capítulos tratarão da fundamentação teórica e do estudo de caso para efetivar a conclusão.

1.1 TEMA E PROBLEMA

A tributação é um fator essencial para a manutenção do Estado, que necessita de recursos para que cumpra com os seus objetivos, visto que a principal forma de arrecadação é por meio dos tributos.

O Brasil possui um sistema tributário complexo e oneroso, que traz dificuldade na sua execução e, principalmente, interpretação. Em contrapartida, gera

oportunidades aos profissionais da área tributária em se destacar ao interpretá-lo, almejando um menor ônus tributário para as empresas.

Desta forma, ferramentas como o planejamento tributário tornam-se extremamente necessárias para o aperfeiçoamento dos negócios, sendo um diferencial em meio à competitividade de mercado em um país em que muitos regulamentos e normas surgem a cada dia.

Diante de uma carga tributária elevada, no Brasil, o planejamento tributário torna-se indispensável e é desenvolvido de forma estritamente preventiva, buscando economia tributária e atender às exigências da legislação.

Os regimes de tributação existentes no Brasil são: o Simples Nacional, Lucro Presumido, Lucro Real e Lucro Arbitrado, cada um tendo suas particularidades e normas a serem seguidas. Este trabalho apresentará um estudo de caso sobre uma empresa de fomento mercantil, que pelas suas características está enquadrada pela legislação ao Lucro Real.

Como alternativa a este regime há o Lucro Arbitrado, que se trata de mais uma forma de tributação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Tendo a empresa realizado a opção por este regime, há obrigatoriedade das comprovações das receitas recebidas ou auferidas.

Em meio a milhares de empresas existentes, as sociedades de fomento mercantil, as chamadas *factorings*, são prestadoras de serviço que oferecem apoio financeiro e são utilizadas como alternativa na busca de transformar créditos futuros em dinheiro imediato.

Diante do exposto abre-se o seguinte questionamento: Pode o regime Lucro Arbitrado ser uma alternativa viável e vantajosa a uma empresa de fomento mercantil?

1.2 OBJETIVOS

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar qual regime tributário é menos oneroso a ser utilizado por uma empresa de fomento mercantil da cidade de Criciúma/SC, considerando Lucro Real e Lucro Arbitrado.

A partir da elaboração do objetivo geral, é possível elencar os objetivos específicos para melhor organização e aproveitamento do estudo de caso, considerando todos os pontos que irão nortear a pesquisa:

- Explanar sobre o sistema tributário nacional, regimes de tributação, tributos no fomento mercantil e planejamento tributário;
- Relacionar o planejamento tributário com o sistema tributário brasileiro e com as regras gerais do direito tributário;
- Analisar os regimes de Lucro Real e Lucro Arbitrado, simulando a apuração dos tributos da empresa objeto de estudo nos dois regimes mencionados.

1.3 JUSTIFICATIVA

Considerando as recentes modificações que o cenário econômico mundial vem sofrendo, percebe-se que o planejamento tributário é uma forma fundamental para garantir a sobrevivência das empresas.

É essencial o planejamento tributário, identificar ameaças, pontos fortes e fracos da organização e, especialmente, as metas que devem ser atingidas. Entender o Sistema Tributário não é considerado, uma tarefa fácil, pois não adianta discorrer sobre o planejamento tributário sem fazer um apanhado do assunto, pois este é muito complexo.

Com as constantes alterações na legislação tributária, os reflexos imediatos surgem em meio a tanta competitividade de mercado. Com isso as organizações necessitam buscar alternativas legais que possibilitam a redução da carga tributária. Todavia, esta ferramenta deve ser elaborada de forma lícita, com o comprometimento dos gestores e contadores, a fim de fornecer as informações necessárias para sua elaboração.

Portanto, este trabalho visa abordar de forma teórica o Sistema Tributário e os regimes de tributação, analisando como o regime tributário afeta o resultado da empresa, e o comparativo de duas formas de tributação para a empresa objeto de estudo.

O tema proposto vem ao encontro a um interesse acadêmico em obter maiores informações a respeito da aplicação dos regimes tributários. Como evidência da importância do estudo, é possível destacar o alinhamento da teoria

vista em sala de aula com a prática em verificar alternativas no uso dos regimes tributários para determinados tipos de negócios.

No caso do fomento mercantil, há a obrigação de enquadramento no regime tributário Lucro Real. No entanto, há uma alternativa ao Lucro Arbitrado que pode vir a contribuir neste ramo de negócios.

É nesse ponto que o desenvolvimento deste estudo de caso se torna fundamental, é a partir desse contexto que serão recolhidas e medidas as informações necessárias para a análise e decisão, saber qual regime melhor se aplica na empresa estudada, para finalização da graduação em Ciências Contábeis, além da contribuição para o crescimento profissional da acadêmica.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Esse capítulo é de extrema importância conceitual e teórica, a fim de justificar o tema em questão na forma de planejamento tributário. Primeiramente será abordado o sistema tributário nacional, os princípios constitucionais tributários e na sequência será feita uma explanação sobre os regimes de tributação e os regimes passíveis de adoção pela empresa objeto de estudo. Em seguida, será abordado o assunto planejamento tributário e aspectos relevantes do fomento mercantil.

2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Para Oliveira (2005, p.50) o “Sistema Tributário é o conjunto estruturado e lógico dos tributos que compõem o ordenamento jurídico, bem como, das regras e princípios normativos relativos à matéria tributária”.

O Sistema Tributário Nacional é regido pela Lei nº 5.172/66, que em seu art. 2º assim prescreve:

O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n.18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

De acordo com Santos (1967, p.6) “Sistema tributário, no sentido exato, é a totalidade dos tributos arrecadados no país e todo o conjunto de regras jurídicas que disciplinam o exercício do poder impositivo (...)”.

No que se refere às espécies de tributos, o sistema tributário está estruturado de forma a permitir que o Estado faça a cobrança de impostos, taxas e contribuições de melhoria. (OLIVEIRA, 2013).

Inserido no Sistema Tributário Nacional, há a necessidade de contemplar a competência tributária, espécies de tributo e suas classificações.

2.1.1 Competência tributária

A Constituição Federal não cria tributos, apenas outorga competência para que os entes políticos o façam por meio das suas próprias leis. Assim, na visão de Alexandre (2013, p.184) "é correto definir competência tributária como o poder constitucionalmente atribuído de editar leis que instituem tributos".

Uma das características mais importantes da competência tributária é a indelegabilidade, conforme se extrai do art. 7º do Código Tributário Nacional:

A Competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do art. 18 da constituição.

Os tributos de competência da União estão previstos nos Art.153 e 154 da CF e são os seguintes:

- Imposto de Importação (II);
- Imposto de Exportação (IE);
- Imposto sobre a Renda (IR);
- Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI);
- Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);
- Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF);
- Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- Programa de Integração Social (PIS);
- Empréstimos Compulsórios;

O artigo 155 da Constituição Federal, define os impostos de competência dos Estados e do Distrito Federal que são os seguintes:

- Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte;
- Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações (ICMS);
- Imposto sobre Transmissão causa morte e doação de quaisquer;
- Bens e direitos (ITCMD);
- Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

E por fim, o artigo 156 da Constituição Federal define os impostos de competência dos municípios:

- Imposto Sobre Serviços (ISS);
- Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial (IPTU);
- Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

A competência tributária é o poder de formar o tributo, por lei estabelecida e com a necessária observância as limitações constitucionais ao poder de tributar e as regras gerais editadas pela união (ALEXANDRE, 2013).

2.1.2 Hierarquia legislativa

No que se refere à hierarquia das normas, o Art. 59 da Constituição Federal define:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Constituição;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - medidas provisórias;
VI - decretos legislativos;
VII - resoluções.

Observa-se que a Constituição está acima de todas as normas, ou seja, nenhuma lei pode contrariar aquilo que está disposto na Constituição Federal, ela é quem rege o direito brasileiro. Em tese, as Leis Estaduais, e Municipais não podem estar em desacordo com a Constituição Federal de 1988. (§ 3º DO ART. 5º CF/1988).

2.1.3 Tributo

O Código Tributário Nacional, em seus art. 3º e 5º, diz que “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Conforme proposto por Fabretti (2015), o tributo só pode ser exigido por lei, e cobrado por meio de atividade administrativa vinculada. O fisco deve respeitar os limites determinados em lei, sem o qual haverá o desvio de poder.

2.1.3.1 Espécies tributárias

O Código Tributário Nacional, no seu art. 5º, dispõe que são considerados tributos, taxas, contribuição de melhorias, empréstimos compulsórios e contribuições sociais, que claramente adotam a teoria das espécies tributárias.

De acordo com Alexandre (2013), a natureza jurídica do tributo é específica e determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação destinada para arrecadação.

O Sistema Tributário Nacional possui em sua estrutura espécies distintas de tributos e suas características. A primeira espécie analisada são os impostos que uma vez instituídos por lei, são devidos independentemente de alguma atividade em relação ao contribuinte, ou seja, não está vinculado a nenhuma prestação específica do Estado (OLIVEIRA, 2015).

Fabretti (2015, p. 107) diz que “o imposto é de competência privativa, atribuída pela Constituição Federal, é exclusivamente da União ou dos Estados ou dos municípios ou do Distrito Federal”. O mesmo autor traz como exemplo destes tributos o imposto sobre importação (II), e Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRPJ e IRPF).

O Código Tributário Nacional define, o imposto no art. 16 que: “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte”.

O imposto é pago pelo contribuinte, sua principal característica é que o contribuinte não recebe nenhuma contraprestação do serviço de forma direta ou imediata do Estado (OLIVEIRA, 2015).

As taxas, são definidas pela doutrina como tributos vinculados. Oliveira (2015) explica que o Estado oferece uma contrapartida ao contribuinte em função á sua cobrança. No caso das taxas a cobrança é pelo uso real de algum serviço público ou pelo poder de polícia do Estado, sendo instituída por qualquer ente federativo.

Entende-se, por poder de polícia, segundo Fabretti (2015, p. 108) “a atividade da administração pública que limita e disciplina direito, interesse ou liberdade em razão do interesse público, concernente a segurança, a higiene, a ordem, costumes, dentre outros”.

A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico ao imposto, pois se dá pela contraprestação do serviço de imediato ao contribuinte, e nem ser calculada em função de capital das empresas (FABRETTI, 2015).

A contribuição de melhoria está prevista no art. 81 do CTN:

A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Para que seja cobrada a contribuição de melhoria, existem alguns requisitos discriminados no art. 82 do CTN:

A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos: a) memorial descritivo do projeto; b) orçamento do custo da obra; c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição; d) delimitação da zona beneficiada; e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas; II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior; III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Com os requisitos exigidos, a contribuição de melhoria raramente é cobrada, nas poucas vezes em que se tem cobrado, ela foi de maneira ilegal, sem atender aos requisitos mínimos do art.82. (FABRETTI, 2015).

As contribuições sociais estão previstas no art. 195 da Constituição Federal, como segue:

Art.195: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Oliveira (2015, p. 71) diz que: “essa modalidade de contribuição deverá ser instituída por lei ordinária, respeitando as normas previstas em lei, entretanto só podem ser exigidos 90 dias após a sua publicação ou majoração”.

Os empréstimos compulsórios, segundo Oliveira (2015), estão previstos no art. 148 da Constituição Federal e no art. 15, I e II do CTN. O autor destaca, ainda, que são tributos que só podem ser instituídos pela União, mediante lei complementar nos casos de guerra iminente, calamidade pública, e em casos de investimento público de urgência e relevante interesse nacional, respeitando o princípio da anterioridade.

2.1.4 Princípios tributários

Os Princípios Constitucionais Tributários estão definidos no artigo 150 da Constituição Federal de 1988, e foram criados para limitar o poder de tributar do Estado.

Oliveira (2015, p.6) destaca que "os princípios constitucionais tributários prevalecem sobre todas as demais normas jurídicas, as quais só têm validade se editadas em rigorosa consonância com eles".

Os princípios jurídicos são as ideias centrais do sistema, que norteiam toda a interpretação jurídica, conferindo a ele um sentido lógico e harmonioso. Os principais são: princípio da legalidade, isonomia, anterioridade, irretroatividade, capacidade contributiva e vedação ao confisco (OLIVEIRA, 2016).

2.1.4.1 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade está previsto no inciso I do artigo 150 da CF/1988 “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]; I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; [...]”.

Oliveira (2015) explica que não é possível exigir ou aumentar tributo, seja pela elevação de alíquota, seja pela ampliação de base de cálculo por meio de fontes chamadas secundárias. O tributo não pode ser criado ou aumentado sem que para isso a lei ordinária o ampare nessa aplicação, salvo naqueles casos em que a Constituição Federal determinou claramente o uso de lei complementar.

2.1.4.2 Princípio da isonomia

O princípio da isonomia está previsto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal de 1988, da seguinte forma:

Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; [...].

A Constituição consagra este princípio em termos amplos, estabelecendo que todos sejam iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e estabelece, no campo da tributação, norma vedando à União, aos Estados, ao Município instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações iguais. (MACHADO, 2004).

Conforme o exposto, percebe-se que não deve haver tratamento diferenciado em razão de ocupação profissional ou por rendimentos, das pessoas que se encontram na mesma situação tributária.

2.1.4.3 Princípio anterioridade

O princípio da anterioridade é o princípio que veda a cobrança do tributo fundado em lei que tenha sido publicada depois de iniciado o exercício, que está previsto no inciso III, alínea “b”, do artigo 150 da Constituição de 1988:

Art.150: [...] Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]III - cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; [...].

Para Sabbag (2005, p.56) “a verdadeira lógica do princípio da anterioridade é preservar a segurança jurídica, postulado doutrinário que irradia efeitos a todos os ramos do direito, quando o assunto é anterioridade tributária”.

Esse princípio é consequência de segurança jurídica. Segundo Oliveira (2013), é composto pela vedação da administração de exigir tributos no mesmo ano da publicação da lei que instituiu ou aumentou o tributo. Essa regra garante ao contribuinte certo período para se adaptar ao tributo criado, postergado para o primeiro dia do ano seguinte da publicação da lei.

No artigo 150 da Constituição, inciso III, alínea "c", está descrito a anterioridade nonagesimal:

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]III - cobrar tributos: c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [...].

Para Oliveira (2013), a cobrança de um tributo só terá efeito após noventa dias da data da publicação da lei, período para se adaptar ao tributo criado ou majorado, bem como, o início de sua cobrança para o ano seguinte ao da referida publicação.

2.1.4.4 Princípio da irretroatividade

O princípio da irretroatividade está previsto no inciso III, alínea “a”, do artigo 150 da Constituição:

Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]; III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados; [...].

Machado (2004) afirma que este princípio é um instrumento de segurança jurídica. Ele garante que os fatos anteriores à lei não serão por ela alcançados, sendo assim, não produzirão as consequências por ela estabelecidas.

A irretroatividade é o princípio com maior segurança para o contribuinte, pois não gera tributos ocorridos anteriores à publicação da lei.

2.1.4.5 Princípio da capacidade contributiva

É definido que o princípio da capacidade contributiva estabelece que os impostos tenham caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, como define o parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...]§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

O Estado deve repartir a carga tributária de acordo com as necessidades econômicas dos contribuintes, para não comprometer a situação econômica de cada indivíduo (MACHADO, 2004).

2.1.4.6 Princípio da vedação ao confisco

O princípio da vedação ao Confisco disciplina que a cobrança dos tributos deve obedecer um critério de razão. Sua pretensão é de evitar o tributo excessivamente oneroso, conforme o inciso IV do artigo 150 da constituição: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à

União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] IV – utilizar tributo com efeito de confisco”.

Na opinião de Ávila (2007, p.65): “o contribuinte não pode ser tributado de modo excessivo, a ponto de subtrair a própria fonte geradora de riqueza tributável”.

2.2 REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Logo no início de cada ano, surge uma questão muito importante, que interfere nos resultados da empresa no decorrer do ano: a opção pelo regime de tributação.

Para Oliveira (2013, p.212) "a decisão por um regime de tributação deve estar baseada na margem de lucro da empresa antes do IRPJ e da CSLL, obtida nas demonstrações contábeis do período anterior em sua projeção até o fim do ano".

No Brasil, os regimes de tributação utilizados pelas empresas são: Simples Nacional, Lucro Arbitrado, Lucro Presumido e Lucro Real. A pessoa jurídica pode ser enquadrada em uma dessas modalidades, desde que respeite a legislação pertinente.

2.2.1 Lucro Real

Diante dos regimes de apuração, o único que toda empresa pode adotar, sem qualquer requisito, é o Lucro Real. A legislação prevê que o *Lucro Real* é o *lucro líquido* do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões e compensações descritas ou autorizadas pela legislação do imposto sobre a renda, conforme RIR/1999:

Art. 6º - Lucro Real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária;

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

§ 2º - Na determinação do Lucro Real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de

acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do Lucro Real;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do Lucro Real.

§ 3º - Na determinação do Lucro Real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:

a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no Lucro Real;

c) os prejuízos de exercícios anteriores.

O Lucro Real é conceituado como o resultado líquido antes do IRPJ e da CSLL, ajustado pelas adições e exclusões e compensações (OLIVEIRA, 2013).

2.2.1.1 Obrigação ao Lucro Real

Como forma de tributação que pode ser adotada por qualquer empresa para a apuração dos tributos devidos, algumas atividades específicas são obrigadas a apurar o IRPJ com base no Lucro Real, conforme definido no art. 14 da Lei nº 9.718/1998:

Art.14: I- cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

II- cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III- que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundo do exterior;

IV- que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V- que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/1996;

VI- que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);

VII- que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.

Vale ressaltar que qualquer pessoa jurídica, que não se encontra nas situações de obrigatoriedade que foram descritas, poderá optar pelo Lucro Real.

2.2.1.2 Lucro Real anual

A apuração pelo Lucro Real anual é denominada: imposto de renda por estimativa, pois obriga o recolhimento mensal do imposto de renda calculada sobre uma base estimada, que será a título de antecipação. A base de cálculo estimada é determinada pela aplicação de um percentual sobre a receita bruta mensal, no entanto, este percentual é conforme a atividade da empresa. O percentual aplicado consta no art. 15 da Lei nº 9.249/95. (OLIVEIRA, 2013).

Quadro 1 - Percentual estimativa Lucro Real mensal

Atividades	Alíquotas
Atividades em geral (RIR/1999, art. 518)	8%
Revenda de combustíveis	1,6%
Serviços de transporte (exceto transporte de carga)	16%
Serviços de transporte de cargas	8%
Serviços em geral (exceto serviços hospitalares)	32%
Serviços hospitalares	8%
Intermediação de negócios	32%
Administração, locação ou cessão de bens e direitos de qualquer natureza (inclusive imóveis)	32%
Instituições financeiras, bancos e assemelhados	16%
<i>Factoring</i>	32%

Fonte: Receita Federal do Brasil (2015).

A base de cálculo é determinada mediante a aplicação do percentual conforme a atividade da empresa, como regra geral 8%, e 32% para prestadoras de serviço (YOUNG, 2009).

2.2.1.3 Lucro Real trimestral

As pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real que não desejarem o recolhimento por estimativa, deverão recolher o imposto de renda com base no Lucro Real por períodos de apuração trimestrais, encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada no calendário. (PINTO, 2012).

Pinto (2010) afirma que com a forma de apuração Lucro Real trimestral, o imposto de renda e a contribuição social são apurados trimestralmente, com base nas receitas apuradas no trimestre juntamente com as despesas.

Young (2009) destaca como vantagem a proximidade com o real resultado da empresa. Como desvantagens a autora destaca a onerosidade da escrituração contábil regular e a compensação de prejuízos fiscais de trimestres anteriores.

2.2.1.4 Base de cálculo do IRPJ

A base de cálculo do IRPJ na modalidade do Lucro Real é o encontro entre receitas e despesas da instituição, ou seja, o lucro contábil, com as adições obrigatórias, despesas que a legislação do imposto de renda entende como não dedutíveis e excluídas as receitas consideradas não tributáveis.

Serão adicionadas ao lucro líquido, conforme artigo 249 do Decreto nº 3.000/1999, como segue:

Na determinação do Lucro Real serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do Lucro Real;

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, devam ser computados na determinação do Lucro Real.

Parágrafo único. Incluem-se nas adições de que trata este artigo:

I - ressalvadas as disposições especiais deste Decreto, as quantias tiradas dos lucros ou de quaisquer fundos ainda não tributados para aumento do capital, para distribuição de interesses ou destinadas a reservas, quaisquer que sejam as designações que tiverem. Inclusive lucros suspensos e lucros acumulados (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 43, § 1º, alíneas "f", "g" e "i");

II - os pagamentos efetuados à sociedade civil de que trata o § 3º do art. 146 quando esta for controlada, direta ou indiretamente, por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes, controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos, bem como pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das referidas pessoas (Decreto-Lei nº. 2.397, de 21 de dezembro de 1987, art. 4º);

III - os encargos de depreciação, apropriados contabilmente, correspondentes ao bem já integralmente depreciado em virtude de gozo de incentivos fiscais previstos neste Decreto;

IV - as perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day-trade*), realizadas em mercado de renda fixa ou variável (Lei nº. 8.981, de 1995, art. 76, § 3º);

V - as despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores, ressalvadas o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 622 (Lei nº. 9.249, de 1995, art. 13, inciso IV);

VI - as contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica (Lei nº. 9.249, de 1995, art. 13, inciso V);

VII - as doações, exceto as referidas nos arts. 365 e 371, caput (Lei nº. 9.249, de 1995, art. 13, inciso VI);

VIII - as despesas com brindes (Lei nº. 9.249, de 1995, art. 13, inciso VII);

IX - o valor da contribuição social sobre o lucro líquido, registrado como custo ou despesa operacional (Lei nº. 9.316, de 22 de novembro de 1996, art. 1º, caput e parágrafo único);

X - as perdas apuradas nas operações realizadas nos mercados de renda variável e de *swap*, que excederem os ganhos auferidos nas mesmas operações (Lei nº. 8.981, de 1995, art. 76, § 4º);

XI - o valor da parcela da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, compensada com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de acordo com o art. 8º da Lei nº. 9.718, de 1998 (Lei nº. 9.718, de 1998, art. 8º, § 4º).

As exclusões estão determinadas no artigo 250 do Decreto nº 3.000/1999, como segue:

Na determinação do Lucro Real poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 3º):

I - os valores cuja dedução seja autorizada por este Decreto e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do período de apuração;

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam computados no Lucro Real;

III - o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para compensação, observado o disposto nos arts. 509 a 515 (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15 e parágrafo único).

Parágrafo único. Também poderão ser excluídos:

a) os rendimentos e ganhos de capital nas transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, quando auferidos pelo desapropriado (CF, art. 184, § 5º);

- b) os dividendos anuais mínimos distribuídos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento (Decreto-Lei nº. 2.288, de 1986, art. 5º, e Decreto-Lei nº. 2.383, de 1987, art. 1º);
- c) os juros produzidos pelos Bônus do Tesouro Nacional - BTN e pelas Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidos para troca voluntária por Bônus da Dívida Externa Brasileira, objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, bem assim os referentes aos Bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil, para os fins previstos no art.8º do Decreto-Lei nº. 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.105, de 24 de janeiro de 1984 (Lei nº. 7.777, de 19 de junho de 1989, art. 7º e 8º, e Medida Provisória nº. 1.763-64, de 11 de março de 1999, art. 4º);
- d) os juros reais produzidos por Notas do Tesouro Nacional - NTN, emitidas para troca compulsória no âmbito do Programa Nacional de Privatização-PND, controlados na parte "B" do LALUR, os quais deverão ser computados na determinação do Lucro Real no período do seu recebimento (Lei nº. 8.981, de 1995, art. 100);
- e) a parcela das perdas adicionadas conforme o disposto no inciso X do parágrafo único do art. 249, a qual poderá nos períodos de apuração subseqüentes, ser excluída do Lucro Real até o limite correspondente à diferença positiva entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas nos mercados de renda variável e operações de *swap* (Lei nº.8.981, de 1995, art. 76, § 5º).

Visto como é formada a base de cálculo do IRPJ, agora será apresentada a forma para determinar a base da CSLL.

2.2.1.5 Base de cálculo da CSLL

Para Oliveira (2015, p. 218) “As pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real deverão calcular a contribuição social sobre o lucro contábil, antes da provisão do imposto de renda e para a CSLL, ajustadas pelas adições e exclusões”.

De acordo com Oliveira (2015, p.218), são considerados não dedutíveis, devendo ser adicionados para a determinação da base de cálculo:

- I- Resultado negativo da avaliação de investimento em participações societárias avaliadas pelo valor do patrimônio líquido - equivalência patrimonial;
- II- Valor de reserva de reavaliação baixado durante o período base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período;
- III- as seguintes despesas não dedutíveis computadas para apuração do lucro líquido:
 - a) das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;
 - b) das despesas e custos de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização de bens ou serviços;

- c) das despesas e custos com alimentações dos sócios, acionistas, e administradores, quando não fornecidas pelo restaurante da própria empresa;
- d) das despesas, custos e contribuições baseadas nos lucros, relativos à previdência privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual cujo ônus seja da pessoa jurídica, que, soma dos excederem a 20% do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano;
- e) das doações, exceto as referidas no §2º do Art. 13 da Lei nº 9.249, de 1965; e
- IV- lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos do exterior;
- V- o valor dos lucros distribuídos disfarçadamente, apurados nos termos da legislação do imposto de renda.

Para Oliveira (2013, p. 120) são considerados dedutíveis, podendo ser excluídos para determinar a base de cálculo da CSLL, entre outros, os seguintes:

- I – o montante dos saldos das provisões não dedutíveis, bem como, o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados (revertidos), em qualquer época ou a qualquer título;
- II – os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo método do custo de aquisição; e
- III – resultado positivo dos investimentos avaliados pelo patrimônio líquido (equivalência patrimonial).

Para formação da base de cálculo é de extrema importância estar atento a todos os aspectos citados pelos autores e levar em consideração cada um, individualmente.

2.2.1.6 Alíquotas IRPJ e CSLL

A alíquota aplicada de IRPJ sobre a base de cálculo encontrada, segundo Rodrigues (2016, p. 63), é 15%, o autor ainda diz que “sobre a parcela que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração, a pessoa jurídica se sujeita a incidência de adicional de imposto de 10%”. Conforme previsto no Art. 228 do RIR/1999:

O imposto a ser pago mensalmente na forma desta Seção será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento (Lei nº9.430, de 1996, art. 2º, §1º).
Parágrafo único. A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a vinte mil reais ficará sujeita à incidência de adicional do imposto à alíquota de dez por cento (Lei nº9.430, de 1996, art. 2º, §2º).

Já a contribuição social, segundo Oliveira (2015, p. 217), “a alíquota é de 9%, sobre a base de cálculo das pessoas jurídicas em geral, com exceção das instituições financeiras (bancos, caixas econômicas, sociedades de crédito imobiliário, empresa de arrendamento mercantil e etc.) que utilizam 8%.

2.2.1.7 Balancete de redução e suspensão

Para Rodrigues et al. (2016, p. 75) “As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento mensal do imposto de renda por estimativa podem, mediante levantamento de balanços, suspender ou reduzir o imposto mensal”.

Está previsto no art. 230 do Regulamento do Imposto de Renda/1999 que:

Art.230: A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

§ 1º- Os balanços ou balancetes de que trata este artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, § 1º):

I - deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário;

II - somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto devido no decorrer do ano-calendário.

§ 2º- Estão dispensadas do pagamento mensal as pessoas jurídicas que, através de balanços ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário;

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base nas disposições das Subseções II a IV.

Rodrigues et al.(2016, p.77) dizem que “os balanços e balancetes levantados para fins de suspensão ou redução, deverão ser transcritos no livro diário, até o último dia útil do mês seguinte aquele que se refere o imposto suspenso ou reduzido”.

A demonstração do Lucro Real relativa ao período abrangido pelos balanços ou balancetes de redução ou suspensão, deverá ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, sendo assim faz-se necessário uma explanação sobre o LALUR.

2.2.1.8 LALUR

As empresas tributadas pelo Lucro Real têm utilizado do livro de apuração do Lucro Real. Rodrigues et al. (2016, p.43) conceitua LALUR como, “um livro de preenchimento eletrônico para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda com base o Lucro Real anual, trimestral e sempre que suspender ou reduzir o valor devido do imposto”.

O autor ainda descreve que conforme avanços tecnológicos, objetivando aperfeiçoamento da escrituração contábil, com base no Lucro Real, a forma de escriturar o LALUR obriga os contribuintes a o fazer por meio do Livro de Escrituração Fiscal (ECF). E, ao realizar esse procedimento como apuração do resultado fiscal, é necessário informar os fatos que podem ser ajustes ao lucro líquido com maior nível de detalhamento

A demonstração do Lucro Real relativa aos períodos abrangidos pelos balanços ou balancetes deverá ser transcrita no LALUR da ECF, observando-se que:

- a- a cada balanço ou balancete de levantado, deverá ser determinado um novo Lucro Real para o período em curso, desconsiderando as apurações em meses anteriores do mesmo ano-calendário;
- b- as adições, as exclusões e as compensações computadas na apuração do Lucro Real corresponde aos balanços ou balancetes deverão constar, discriminadamente, na parte “A” do LALUR;
- c- não caberá nenhum registro na Parte “B” desse lucro relativo as adições, exclusões ou compensações feitas na determinação do Lucro Real.(RODRIGUES et al., 2016, p.43).

O ECF visa simplificar e uniformizar o modelo de controle adotado pela administração tributária, a fim de tornar a fiscalização das informações contábeis mais confiáveis. Esta obrigação acessória eliminou a DIPJ em relação às mesmas solicitadas pelo LALUR (RODRIGUES, 2016).

2.2.2 Lucro Arbitrado

O Lucro Arbitrado é, conforme Oliveira (2015), um recurso utilizado como alternativa para determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL devidas pelo

contribuinte, mas também para situações em que houver ausência absoluta de escrituração contábil do contribuinte.

Oliveira et al.(2015, p. 207) destacam que:

O Lucro Arbitrado é utilizado pela autoridade tributária para determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social devidos pelo contribuinte, quando a pessoa jurídica deixar de cumprir as obrigações acessórias relativas a determinação do Lucro Real ou presumido ou se recusar a fornecer documentos contábeis e fiscais solicitados em um processo de fiscalização.

A forma de cálculo do Lucro Arbitrado é comparado com o Lucro Presumido, pois é considerado uma forma simplificada de cálculo dos tributos, quando, por algum motivo, o imposto não foi calculado pelo Lucro Real ou pelo Lucro Presumido (OLIVEIRA , 2015).

Conforme Fabretti (2015), poderá arbitrar o lucro, na forma de lei, nas hipóteses em que a escrituração contábil e fiscal do contribuinte for desclassificada. Esta modalidade é menos utilizada devido os percentuais serem majorados para determinar a base de calculo dos tributos.

2.2.2.1 Arbitramento de ofício

O arbitramento de ofício, efetuado pelo Fisco, ocorre quando houver constatação que o contribuinte não está em dia com suas obrigações. As hipóteses ao arbitramento estão descritas no art. 530 do RIR/1999 e são as seguintes:

- I – o contribuinte, obrigado à tributação com base no Lucro Real, não mantiver na forma das leis comerciais e fiscais ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;
- II – a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou conter vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para: a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive a bancária, ou b) determinar o Lucro Real.
- III – o contribuinte, não obrigado à tributação com base no lucro real, deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, nos quais deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive a bancária;
- IV – o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no Lucro Presumido;
- V – o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei 3.470/58; segundo o qual, o intermediário no País que for o importador ou consignatário da mercadoria

deverá escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior;
VI – o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizadas para resumir e totalizar, por conta ou sub conta, os lançamentos efetuados no Diário.

Outra forma de arbitramento é a realizada pelo contribuinte, denominada Auto Arbitramento, sendo assim faz-se necessário abordar o tema.

2.2.2.2 Arbitramento pelo contribuinte

Além do arbitramento de ofício, existe o Auto Arbitramento, que possibilita o arbitramento pelo contribuinte.

Fabretti (2015, p. 278) afirma que:

A pessoa jurídica poderá, em ocasiões excepcionais, apresentar sua declaração de rendimentos com base no Lucro Arbitrado. Na ocorrência de caso fortuito ou força maior que acarrete a perda ou inutilização de livros e documentos fiscais e demais dados que tornem impossível a apuração do IR devido a legislação que permite que a pessoa jurídica calcule o imposto a pagar com base no Lucro Arbitrado.

Segundo Rodrigues et al. (2016, p.354), esta modalidade de tributação está prevista no art.531 do RIR/1999, que diz que

O contribuinte, ao optar pelo auto arbitramento, deverá observar que essa forma de apuração abrangerá todo o ano calendário, assegurada, ainda, a tributação com base no Lucro Real aos trimestres não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o Lucro Real dos períodos não abrangidos por aquela modalidade de tributação.

Ainda, Rodrigues et al. (2016, p.356) ressaltam que “o arbitramento do lucro é a inexistência de escrituração confiável, nessa situação sendo conhecida a receita bruta é possível o arbitramento pelo próprio contribuinte”.

É relevante mencionar que no arbitramento do lucro, não deixa de existir a responsabilidade da empresa de comprovar as receitas efetivamente recebidas ou auferidas, que estão no art. 538 do RIR/1999, “o arbitramento de lucro em si por não ser uma sanção, mas uma forma de apuração da base de cálculo do imposto, não exclui a aplicação das penalidades cabíveis”.

Após as hipóteses de arbitramento faz se necessário compreender a base de cálculo nesta forma de tributação.

2.2.2.3 Determinação da base de cálculo para IRPJ e CSLL

A base de cálculo para o IRPJ, quando conhecida a receita bruta, será determinada mediante os percentuais aplicados para a determinação do Lucro Presumido, fixados no art. 519, acrescidos de vinte por cento. (OLIVEIRA, 2015).

Quadro 2 – Percentual Lucro Arbitrado

Atividades	Percentual	Receita Anual até R\$ 120.000,00
Revenda de combustíveis	1,92%	
Serviços de transporte de cargas	9,6%	
Serviços hospitalares	9,6%	
Atividades imobiliárias	9,6%	
Atividade de construção por empreitada com emprego de todos os materiais	9,6%	
Atividades não mencionadas (RIR/1999, artigo 532)	9,6%	
Serviços de transporte (exceto transporte de carga)	19,2%	
Serviços em geral (exceto serviços hospitalares)	38,4%	
Intermediação de negócios	38,4%	19,2%
Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza	38,4%	19,2%
Construção por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra ou com emprego parcial de materiais	38,4%	19,2%
Construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infra-estrutura, no caso de contratos de concessão de serviços públicos, independentemente do emprego parcial ou total	38,4%	

de materiais		
<i>Factoring</i>	38,4%	19,2%
Coleta e transporte de resíduos até aterros sanitários ou locais de descarte	38,4%	19,2%
Prestação de qualquer outra espécie de serviço não mencionada	38,4%	
Bancos, instituições financeiras e assemelhados	45%	

Fonte: Receita Federal do Brasil (2015).

Outras formas previstas, caso a receita bruta não seja conhecida, dos percentuais para determinar o Lucro Arbitrado, que estão dispostas no art. 535 do RIR/1999, como seguem:

O Lucro Arbitrado, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 51):

I - um inteiro e cinco décimos do Lucro Real referente ao último período em que a pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais;

II - quatro centésimos da soma dos valores do ativo circulante, realizável à longo prazo e permanente existentes no último balanço patrimonial conhecido;

III - sete centésimos do valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade;

IV - cinco centésimos do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido;

V - quatro décimos do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

VI - quatro décimos da soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;

VII - oito décimos da soma dos valores devidos no mês a empregados;

VIII - nove décimos do valor mensal do aluguel devido.

Segundo Oliveira (2015, p.114), independentemente de conhecer a receita bruta, deverão ser acrescidos ao Lucro Arbitrado os seguintes valores:

a) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, inclusive nos mercados de renda variável, como bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados e no mercado de balcão organizado;

b) os juros recebidos a título de remuneração do capital próprio por outras empresas as quais a pessoa jurídica seja sócia ou acionista;

c) os juros ativos e os descontos obtidos em pagamentos de obrigações;

- d) os valores cuja tributação havia sido diferida e que estão sendo controlados na parte “B” do LALUR da pessoa jurídica que, até o ano calendário anterior, forem tributados com base no Lucro Real; e
- e) os valores recuperados pela empresa referentes a custos ou despesas, inclusive com perdas no recebimento dos créditos, que tenham sido deduzidos na apuração do Lucro Real em períodos anteriores.

A base de cálculo da CSLL no Lucro Arbitrado tem suas particularidades. Segundo Oliveira (2015, p. 122), a base de cálculo da contribuição será a soma:

- I - 12% da receita bruta;
- II – ganhos de capital na alienação de bens e direitos do ativo permanente, rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e variável, demais receitas e rendimentos positivos de correntes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior.
- III- 32% - para as empresas de:• Prestação de serviços em geral, com exceção as de serviços hospitalares e de transporte;• Intermediação de negócios;• Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

Por outro lado, se a receita bruta não for conhecida, será calculado mediante os percentuais utilizados para a base de cálculo do IRPJ.

2.2.2.4 Distribuição dos lucros

Fabretti (2015, p.274) diz que "no caso de arbitramento, o lucro é como rendimento pago aos sócios, acionistas, ou titular de firma individual. Esse procedimento não está sujeito ao IRF, nem comporá a base de cálculo do IR do beneficiário".

Segundo Pinto (2010, p. 207), “para fins do cálculo da parcela de lucro isenta, deverão ser deduzidos do Lucro Arbitrado, o Imposto de Renda da pessoa jurídica, inclusive adicional, se devido, a CSLL sobre o Lucro, o PIS e a COFINS”.

2.2.3 Lucro Presumido

Conforme proposto por Fabretti (2015), o Lucro Presumido, é uma forma de tributação do IRPJ, que é utilizada para presumir o lucro a partir da receita bruta, sem ter que recorrer à complexa apuração do Lucro Real que pressupõe contabilidade eficaz, capaz de apurar o resultado a cada trimestre.

De acordo com Oliveira (2015, p.208):

A apuração pelo lucro presumido e o pagamento do IRPJ e CSLL, são típicos do lançamento por homologação, cuja principal característica consiste em se atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. A opção por esta modalidade é formalizada no decorrer do ano calendário manifestada com o recolhimento do no mês de abril da primeira ou única cota correspondente ao primeiro período trimestral de apuração.

Além da forma trimestral, para Oliveira (2015, p.208), “não há impedimento caso as pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Presumido façam os pagamento do IRPJ e CSLL de forma mensal, desde que nesse intervalo seja ajustado o valor no último mês do trimestre”.

2.2.4 Simples nacional

O Simples Nacional é um regime de micro empresas, que possui tratamento diferenciado, favorecido as empresas de pequeno porte, que permite o pagamento unificado dos tributos em apenas uma guia.

Segundo Oliveira (2015, p. 172):

Este tratamento diferenciado favorecido de uma forma diferenciada as microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.

II ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; e

III ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos poderes públicos, a tecnologia, ao associativismo e as regras de inclusão.

Oliveira (2013, p.173) ainda destaca que "a base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pelo optante pelo simples nacional será a receita bruta total mensal auferida ou recebida pelo regime de caixa ou competência conforme opção solicitada".

Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia. (OLIVEIRA, 2013).

2.3 PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

A contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi instituída pela LC nº 7/70, porém sofreu importantes alterações na Constituição Federal (1988), no art. 195. Conforme Oliveira (2015, p. 253), o PIS/PASEP é apurado com base na receita bruta (faturamento ou sobre a folha de pagamento) e devida mensalmente pelas seguintes organizações:

- I pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias.
- II entidades sem fins lucrativos discriminados no art. 13 da medida provisória nº 2.037, modificada pela MP 2.158/01 e:
- III pessoas jurídicas de direito privado público interno.

Oliveira (2015) diz que as modalidades de contribuição estão diretamente vinculadas à atividade operacional da pessoa jurídica, a alíquota de 1,65% para empresas tributadas pelo Lucro Real, a alíquota de 0,65% para empresas optantes pelo Lucro Presumido e Lucro Arbitrado, e 1% para o PIS/PASEP sobre a folha de pagamento: templos, condomínios, partidos políticos e entidades sem fins lucrativos.

2.4 CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

A COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº70, de 1991. Trata-se, na realidade, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, um tributo que incide sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas ou equiparadas. (OLIVEIRA, 2015).

O contribuinte, conforme Oliveira (2015), é o sujeito passivo da mencionada obrigação tributária é a pessoa jurídica que, em geral, é equiparada a legislação do imposto de renda, incluindo as instituições financeiras, construtoras e incorporadoras de imóveis.

Como no PIS, as alíquotas da COFINS também variam de acordo com a modalidade de tributação, sendo 3% para o regime cumulativo, conforme definido no art. 4º da Lei nº 9.718 de 1988 e de 7,6% para o não cumulativo, de acordo com o art. 2º da Lei nº 10.833/03 conforme cita Oliveira (2015).

2.5 REGIME CUMULATIVO

Pinto (2010) define o regime cumulativo do PIS e da COFINS, como um método que se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Presumido e Lucro Arbitrado e não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real, exceto em casos específicos em lei.

São contribuintes da COFINS e do PIS, as pessoas jurídicas de direito público e privado, inclusive as pessoas a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, exceto as microempresas e as empresas de pequeno porte submetidas ao regime do simples nacional e aquelas sujeitas à modalidade não-cumulativa da contribuição. (OLIVEIRA, 2013).

A base de cálculo, segundo Oliveira (2013), é a receita bruta da pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada nas receitas, sendo excluídas ou deduzidas aquelas previstas, como:

- I - as vendas canceladas e os descontos concedidos incondicionalmente;
 - II - o IPI, nas empresas contribuintes desse imposto;
 - III - o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário;
 - IV - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo de avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;
 - V - a receita decorrente da venda de bens do Ativo Permanente;
 - VI - as receitas decorrentes dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;
 - VII - as receitas da exportação de mercadorias para o exterior; [...].
- (OLIVEIRA, 2013, p. 154).

Deste modo, a base de cálculo é determinada pela receita bruta, excluídos os valores previstos em lei, aplicando as alíquotas do regime cumulativo que são de 0,65% para PIS e 3% para COFINS.

2.6 REGIME NÃO-CUMULATIVO

O regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS foram criadas em épocas diversas da economia, ambas incidem sobre o faturamento. O PIS não-cumulativo foi instituído pela lei nº 10.637 de dezembro de 2002 e, posteriormente, a COFINS pela lei nº 10.833 de dezembro de 2003. (FABRETTI, 2015).

Este regime consiste basicamente em deduzir dos débitos apurados de cada contribuição os respectivos créditos admitidos pela legislação. Segundo Pinto (2012, p.256), "[...] os contribuintes deste regime são as pessoas jurídicas de direito privado e as que são equiparadas pela legislação do imposto de renda tributadas pelo IRPJ pelo Lucro Real e entidades isentas em relação as receitas não decorrentes de suas atividades".

As alíquotas utilizadas na não-cumulatividade são de 1,65% para PIS e 7,6% para COFINS. Para Oliveira (2013), para base de cálculo nesta modalidade, consideram-se as receitas auferidas pela pessoa jurídica, exceto as receitas decorrentes de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviço para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior e ainda as vendas à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Segundo Oliveira (2013, p. 317) não integra a base de cálculo a que se refere o art. 1º, da lei nº 10.833/04 as receitas:

- a) receita isenta da contribuição ou não alcançadas pela incidência ou ainda, sujeitas às alíquotas zero;
- b) receitas não operacionais, decorrentes da venda de Ativo Permanente;
- c) receitas auferidas pela pessoa jurídicas revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;
- d) vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos;
- e) reversões de provisões e recuperação de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas;
- f) o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio e lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita; [...]

Fabretti (2015) ressalta que nesta modalidade de apuração, pelo qual consiste na dedução dos débitos apurados em cada contribuição, em seguida, devem ser apurados os créditos admitidos pela legislação, após este confronto chega-se ao montante do tributo a ser recolhido.

2.6.1 Créditos

A modalidade de não-cumulativa é considerada um sistema diferenciado, pois é a apuração baseada em débitos e créditos. Fabretti (2015, p.321) diz que é uma forma mais complexa de apuração do PIS e da COFINS, pois podem gerar créditos os seguintes itens:

- a) bens adquiridos para revenda;
- b) bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou na fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;
- c) energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
- d) aluguéis de prédios máquinas e equipamentos pagos à pessoa jurídica, utilizados na atividade da empresa;
- e) valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optantes pelo Simples;
- f) encargos de depreciação e amortização de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao Ativo Imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;
- g) encargos de depreciação e amortização de edificações e benfeitoria sem imóveis próprios ou de terceiros utilizados nas atividades da empresa;
- h) bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado o faturamento do mês ou de mês anterior, tributada na modalidade não-cumulativa;
- i) armazenagem de mercadoria e frete na operação, nos casos das letras "a" e "b", quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Fabretti (2015, p.322) ainda diz que "é importante ressaltar que são excluídas quaisquer possibilidade de crédito sobre bens, serviços, custos ou despesa pagas à pessoas físicas".

Desta forma, são definidas as regras ao aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS no regime não-cumulativo.

2.7 FACTORING

O trabalho apresentado tem como objetivo elaborar um planejamento tributário de uma empresa de fomento mercantil, por este motivo é necessário conceituar este tipo de negócio, bem como os impostos incidentes.

Quando se fala em *factoring*, logo se pensa em desconto de duplicatas, adiantamento de recursos, crédito pessoal, ou compra de duplicatas, mas não se

trata somente disso. Para Leite (2005, p.4): “*Factoring* é uma atividade comercial mista atípica = serviços + compra de créditos (direitos creditórios) resultantes de vendas mercantis”.

2.7.1 Tributos no fomento mercantil

Segundo Leite (2005), as atividades praticadas pelas *factorings*, são entidades como uma prestação contínua de serviços e cumulativa de negociação de direitos creditórios, com a aquisição de créditos resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços das empresas clientes, realizadas a prazo.

Os tributos que incidem sobre a atividade mercantil são os seguintes: IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IOF e ISS.

2.7.1.1 Imposto de renda e contribuição social

O regime da estimativa tem por característica ser uma forma de antecipação mensal de IRPJ/CSLL, resultando, portanto, em cálculos provisórios cujos recolhimentos serão ajustados com o IRPJ/CSLL apurados no encerramento do período-base, normalmente em 31 de dezembro (COSTA, 2013).

O IRPJ tem o percentual de presunção de 32% sobre receita bruta da atividade de *factoring*. Alíquota: 15% mais o adicional: 10% sobre a parcela que exceder ao valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração. A CSLL tem o percentual de presunção de 32% sobre receita bruta da atividade, alíquota: 9%. (COSTA, 2013).

No Lucro Real trimestral os recolhimentos efetuados são definitivos, ou seja, não estarão sujeitos a ajustes no encerramento do ano-calendário. O IRPJ com alíquota de 15% com incidência de 10% de adicional e CSLL com 9%. (COSTA, 2013).

2.7.1.2 PIS e COFINS

As empresas com atividade de fomento mercantil (*factoring*), segundo Costa (2013), estão na obrigatoriedade de apuração do PIS/PASEP e COFINS pelo regime não-cumulativo. As alíquotas serão: PIS 1,65% e COFINS 7,6%.

2.7.1.3 IOF

Foi instituído pela lei nº 9.532/97 a cobrança sobre operações financeiras–IOF, incidente sobre os direitos creditórios, nestes termos:

Art. 58: A pessoa física ou jurídica que alienar, direitos creditórios resultantes de vendas à prazo, sujeita-se à incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários - IOF às mesmas alíquotas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimo praticadas pelas instituições financeiras.

Importante ressaltar que o responsável pela cobrança e recolhimento de IOF é a empresa *factoring* adquirente do direito creditório. O imposto cobrado na hipótese deste artigo é decendial. A base de cálculo é o valor líquido entregue ou colocado à disposição do alienante, e as alíquotas é de 0,0082% para pessoas físicas e 0,0041 para pessoas jurídicas, sendo que têm-se o adicional de 0,38%. (OAZEN, 2012).

2.7.1.4 ISS

A relação do serviço prestado com a *factoring* está determinada pelo serviço com o código 17.23 da lista de serviços prevista na lei 116/03: atividade de assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, administração de contas a receber ou à pagar e em geral, relacionados a operações de *factoring*.(LEI COMPLEMENTAR N^o 116/2003), com a alíquota de 5%.

A prestação de serviço é o objeto da incidência do ISS, é cobrada pelo *ad valorem*, ou seja, pelo valor de face do título ou do borderô negociado. Em cada

operação, deve ser emitida a nota fiscal de serviços sobre o valor da comissão e assim é recolhido o ISS às prefeituras. (LEITE, 2005).

2.7.2 Receita de *factoring*

Para Leite (2005, p. 71) “A compra de direitos resultantes de vendas mercantis, não representa prestação de serviço, sendo os resultados contabilizados como decorrentes de operação de fomento mercantil”.

O autor ainda afirma que “Focada a complexidade da sistemática do fomento mercantil, sua receita resulta no somatório das comissões cobradas mais do diferencial na compra dos créditos efetuada pelas sociedades de fomento mercantil”.

2.8 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O Planejamento Tributário é uma ferramenta fundamental para a redução do impacto dos tributos nas empresas.

Oliveira (2015, p.201) diz que:

O planejamento tributário consiste em um conjunto medidas contínuas que visam a economia de tributos de forma legal, levando-se em conta as possíveis mudanças rápidas e eficazes, na hipótese do fisco alterar as regras fiscais. Correspondente ao detalhamento das alternativas selecionadas dentro de determinada perspectiva temporal, considerada pela empresa como médio e longo prazos, quantificando-se analiticamente recursos, volumes, preços, prazos, investimentos e demais variáveis planejadas.

O objetivo principal do planejamento é a redução do ônus econômico dos tributos. Oliveira (2015, p.202) explica que "pode ocorrer situação em que o ônus não provenha direto da obrigação tributária e, sim, dos deveres fiscais acessórios, como a manutenção de escrituração contábil".

Para Fabretti (2015, p.8), o planejamento tributário "exige, antes de tudo, bom senso do planejador. Há algumas alternativas legais e válidas para grandes empresas, mas que são inviáveis para médias e pequenas". O autor reforça ainda que "a eficiência e exatidão dos registros contábeis são fundamentais para que a administração planeje suas ações. A contabilidade, entre outras funções, deve estar atualizada e emitir relatórios para a administração".

A aplicação desta ferramenta é muito complexa, e é possível observar que sua implantação, pode resultar para as empresas uma economia relacionada a pagamento de tributos.

2.8.1 Elisão e evasão fiscal

Na tentativa de redução da carga tributária, os contribuintes buscam o planejamento tributário como ferramenta. A utilização desta ferramenta tende a diminuir as despesas com taxas, impostos e contribuições.

De acordo com Oliveira et al. (2013, p.25), “a elisão fiscal é um procedimento legalmente autorizado, que pode contribuir, se bem executada, para reduzir a carga tributaria”.

Com a finalidade da redução de tributos, a elisão é desenvolvida pelo planejamento tributário, ajustando o contribuinte à melhor forma de tributação, executando-o em harmonia com os sistemas legais (OLIVEIRA, 2015).

Oliveira (2015, p.25) destaca ainda que:

A elisão fiscal pressupõe a licitude de comportamento do contribuinte que objetive identificar as consequências fiscais de uma decisão, resultando em uma economia de tributos, haja vista que, dentro do direito de se auto organizar, está inserida a liberdade de o contribuinte organizar seus negócios de modo menos oneroso sob o aspecto fiscal.

A evasão é totalmente o contrário, é quando o contribuinte realiza atos ilegais ou com fraudes após o fato gerador ser concretizado, com a finalidade de reduzir ou postergar a obrigação tributária. Para Oliveira et al. (2013, p.25), “a evasão fiscal são meios ilegais na busca de descaracterização do fato gerador do tributo. Na evasão fiscal o contribuinte busca, antes ou depois da submissão, a uma hipótese tributária”.

Oliveira et al. (2013, p.25) evidencia ainda que:

A distinção entre evasão e elisão está no momento em que se pratica o ato ou omissão. Se o ato é praticado posteriormente a ocorrência do fato gerador. Entretanto se o ato ou omissão é praticado anteriormente a ocorrência do fato gerador, está perante a elisão ou planejamento tributário.

Conforme Oliveira (2015), a diferença entre fraude e a elisão, é o caráter ilícito ou lícito, ambos perante o planejamento, a doutrina entende que as condutas são fraudulentas quando realizadas apenas para retardar, reduzir ou eliminar o recolhimento dos tributos. Assim, não bastaria à mera consulta omissa do contribuinte, é preciso o ato de fraudar o Fisco.

3 METODOLOGIA

Será apresentada neste capítulo a metodologia utilizada para a elaboração da pesquisa. Inicialmente serão apresentadas as tipologias de pesquisas, juntamente com os objetivos, procedimentos e problema. E, por fim, serão apresentados os procedimentos para a coleta de dados.

Jung (2004, p.227) diz que “a metodologia é um conjunto de técnicas e procedimentos que têm por finalidade viabilizar a execução da pesquisa, obtendo-se como resultado um novo produto, processo ou conhecimento”.

3.1 ENQUADRAMENTOS METODOLÓGICOS

No que se refere à análise de dados utiliza-se a abordagem qualitativa. Para Oliveira (1999), as pesquisas que se utilizam da abordagem qualitativa possuem a facilidade de poder descrever a complexidade de uma determinada hipótese ou problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos experimentados por grupos sociais, apresentar contribuições no processo de mudança, criação ou formação de opiniões de determinado grupo e permitir, em maior grau de profundidade, a interpretação das particularidades dos comportamentos ou atitudes dos indivíduos.

Em relação aos objetivos, este estudo caracteriza-se como descritivo. Segundo Andrade (2007), os fatos são observados, registrados, analisados, classificados e interpretados, sem que o pesquisador interfira neles. Isto significa que os fenômenos do mundo físico e humano são estudados, mas não manipulados pelo pesquisador.

A pesquisa é classificada como descritiva pelo fato de comparar regimes de tributação a fim de encontrar a opção mais rentável para a empresa objeto de estudo.

Quanto à tipologia, foram utilizadas pesquisas bibliográficas para coleta de informações para aprimorar conhecimentos sobre o tema específico, além de embasar o estudo em teorias concretas para a construção das conclusões.

Quanto aos procedimentos, foi elaborado um estudo de caso em uma empresa de Criciúma/SC, com base nos dados disponibilizados por esta para

planejamento tributário. A pesquisa também se baseia na caracterização dos regimes de tributação passíveis de opção para a empresa objeto de estudo, fazendo uma análise aprofundada na legislação e na tributação desses regimes para que seja possível obter uma conclusão clara ao final do estudo.

3.2 PROCEDIMENTOS PARA COLETA E ANÁLISE DOS DADOS

Para a elaboração do planejamento tributário, será realizado um estudo de caso, com coleta de dados, verificando qual a opção de regime de tributação com o propósito de diminuir a carga tributária da empresa objeto de estudo, com uma ampla análise bibliográfica dos regimes conforme a legislação pertinente, de modo que seja mais rentável aos sócios.

Gil (2002) define que estudo de caso consiste no estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objetos, de maneira que permita seu amplo e detalhado conhecimento. O estudo de caso será realizado em uma empresa de fomento mercantil localizada em Criciúma/SC.

A verificação e análise dos dados será realizadas a partir do levantamento dos dados da empresa com base no regime de Lucro Real, que é o regime de tributação aplicado na empresa objeto de estudo no período de realização da pesquisa. Em paralelo, será elaborado um planejamento com base no regime de Lucro Arbitrado, fazendo, assim, um comparativo, verificando e analisando qual dos dois regimes se tornará o mais viável.

4 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Neste capítulo será abordada a descrição da empresa objeto de estudo, e serão analisados os dados coletados, buscando comparar os resultados atuais da instituição no regime de tributação do Lucro Real, com os montantes simulados para o Lucro Arbitrado. A simulação é referente o exercício de 2014 e 2015.

Inicialmente será apresentada uma breve caracterização da empresa, demonstrando o cálculo das contribuições de PIS e COFINS com base no regime não-cumulativo e cumulativo, em seguida será apresentado a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social com base no Lucro Real e Arbitrado.

As premissas da empresa objeto de estudo demonstram os dados ocorridos no exercício de 2014 e 2015, necessárias para a elaboração deste trabalho.

Para finalizar, com base nestas informações, é simulada a comparação entre os dois regimes passíveis de adoção pela empresa objeto de estudo, buscando analisar a alternativa mais viável e menos onerosa para o contribuinte.

4.1 CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA OBJETO DE ESTUDO

A empresa objeto de estudo foi fundada em 2008, dedicando-se ao ramo de *factoring*, e possui sete funcionários. A empresa está localizada em Criciúma, no sul de Santa Catarina.

A empresa foi constituída como uma Sociedade Limitada, sendo controlada por um grupo empresarial brasileiro. Por força do art. 14da Lei nº 9.718/1998, as *factoring* se sujeitam a tributação de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o lucro calculados pelo regime Lucro Real e, conseqüentemente, os tributos PIS e COFINS apurados pelo regime não-cumulativo.

No quadro 3, apresentam-se as premissas utilizadas para o estudo.

Quadro 3 - Premissas dos cálculos PIS/COFINS/IRPJ/CSLL

PREMISSAS DOS CÁLCULOS DO PIS/COFINS/CSLL/IRPJ		
	2014	2015
P1) Receita <i>ad valorem</i> - prestação de serviços	R\$ 63.611,51	R\$ 71.837,09
P2) Receita faturização	R\$ 571.069,97	R\$ 639.686,37
P3) Outras Receitas	R\$ 42.340,41	R\$ 55.230,30
P4) Receitas financeiras até 30/06/2015	R\$ 172.589,52	R\$ 196.946,71
P5) Receitas financeiras de 01/07/2015 a 31/12/2015	R\$ -	R\$ 109.190,08
P6) Aquisição de energia elétrica	R\$ 2.809,69	R\$ 4.353,10
P7) Serviços utilizados com insumo na prestação de serviço	R\$ 11.128,87	R\$ 13.802,99
P8) Depreciação equipamento utilizados na atividade	R\$ 852,96	R\$ 852,96
P9) Despesas não dedutíveis (adição)	R\$ -	R\$ 147,27
P10) Lucro contábil antes do IRPJ/CSLL	R\$ 467.071,97	R\$ 662.889,56

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

4.2 CÁLCULOS DE PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS

Serão demonstrados os cálculos de PIS e COFINS devidos pela empresa em 2014 e 2015. Como a empresa é optante pelo Lucro Real, consequentemente sujeita-se a modalidade do regime não-cumulativo de cálculo.

O quadro 4 demonstra o cálculo do PIS não-cumulativo, devido a empresa objeto de estudo estar enquadrada no Lucro Real, a alíquota considerada para apuração dos débitos e créditos será de 1,65%.

Quadro 4 - Demonstração de cálculo do PIS – Não-cumulatividade

DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DO PIS - NÃO - CUMULATIVIDADE		
	2014	2015
1 - Receita operacional da empresa= (P1+P2)	R\$ 634.681,48	R\$ 711.523,46
2- Outras receitas = (P3)	R\$ 42.340,41	R\$ 55.230,30
3- Receita financeira até 30/06/2015 (P4)	R\$ 172.589,52	R\$ 196.946,71
4 - Receita financeira após 01/07/2015 = (P5)	R\$ -	R\$ 109.190,08
5 - Base de cálculo débito alíquota básica = (1+2)	R\$ 677.021,89	R\$ 766.753,76
6 - Débito de PIS = (5) x 1,65%	R\$ 11.170,86	R\$ 12.651,44
7 - Base de cálculo débito alíquota diferenciada = (4)	R\$ -	R\$ 109.190,08
8 - Débito de PIS receita financeira = (7) x 0,65%	R\$ -	R\$ 709,74
9 - Aquisição de energia elétrica	R\$ 2.809,69	R\$ 4.353,10
10 - Serviços utilizados com insumo na prestação de serviço	R\$ 11.128,87	R\$ 13.802,99
11 - Depreciação equipamento utilizados na atividade	R\$ 852,96	R\$ 852,96
12 - Base de cálculo crédito de PIS = (9+10+11)	R\$ 14.791,52	R\$ 19.009,05
13 - Crédito de PIS = (12) x 1,65%	R\$ 244,06	R\$ 313,65
14 - PIS a recolher = (6+8-13)	R\$ 10.926,80	R\$ 13.047,52

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

O quadro 5 demonstra o cálculo da COFINS não-cumulativo, devido, considerando a alíquota de 7,6% dos débitos e créditos.

Quadro 5 - Demonstração de cálculo da COFINS – Não-cumulatividade

DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DA COFINS - NÃO - CUMULATIVIDADE		
	2014	2015
1 - Receita operacional da empresa= (P1+P2)	R\$ 634.681,48	R\$ 711.523,46
2- Outras receitas = (P3)	R\$ 42.340,41	R\$ 55.230,30
3- Receita financeira até 30/06/2015 (P4)	R\$ 172.589,52	R\$ 196.946,71
4 - Receita financeira após 01/07/2015 = (P5)	R\$ -	R\$ 109.190,08
5 - Base de cálculo débito alíquota básica = (1+2)	R\$ 677.021,89	R\$ 766.753,76
6 - Débito de COFINS = (5) x 7,6%	R\$ 51.453,66	R\$ 58.273,29
7 - Base de cálculo débito alíquota diferenciada = (4)	R\$ -	R\$ 109.190,08
8 - Débito de COFINS receita financeira = (7) x 4%	R\$ -	R\$ 4.367,60
9 - Aquisição de energia elétrica	R\$ 2.809,69	R\$ 4.353,10
10 - Serviços utilizados com insumo na prestação de serviços	R\$ 11.128,87	R\$ 13.802,99
11 - Depreciação equipamento utilizados na atividade	R\$ 852,96	R\$ 852,96
12 - Base de cálculo crédito de COFINS = (9+10+11)	R\$ 14.791,52	R\$ 19.009,05
13 - Crédito de COFINS = (12) x 7,6%	R\$ 1.124,16	R\$ 1.444,69
14 - COFINS a recolher = (6+8-13)	R\$ 50.329,51	R\$ 61.196,20

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

Para a elaboração do planejamento no regime de tributação Lucro Arbitrado, faz-se necessário verificar os valores do PIS e COFINS na modalidade cumulativa, sendo assim, este será abordado na sequência.

4.3 CÁLCULOS DE PIS E COFINS CUMULATIVOS

O cálculo do PIS cumulativo originou-se da Receita Bruta das operações da empresa, utilizando-se a alíquota de 0,65% prevista na legislação, conforme quadro 6.

Quadro 6 - Demonstração de cálculo do PIS – Cumulatividade

DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DO PIS - CUMULATIVIDADE		
	2014	2015
1 - Receita operacional da empresa= (P1+P2)	R\$ 634.681,48	R\$ 711.523,46
2 - Base de cálculo = (1)	R\$ 634.681,48	R\$ 711.523,46
3 - PIS a recolher = (2) x 0,65%	R\$ 4.125,43	R\$ 4.624,90

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

Da mesma forma de cálculo para o PIS, foi utilizado para o cálculo da COFINS, somente alterando a alíquota utilizada, que para a COFINS é de 3%, como será demonstrado no quadro 7.

Quadro 7 - Demonstração de cálculo do COFINS – Cumulatividade

DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DO COFINS - CUMULATIVIDADE		
	2014	2015
1 - Receita operacional da empresa= (P1+P2)	R\$ 634.681,48	R\$ 711.523,46
2- Base de calculo = (1)	R\$ 634.681,48	R\$ 711.523,46
3- COFINS a recolher = (2) x 3,0%	R\$ 19.040,44	R\$ 21.345,70

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

Nota-se que para os tributos PIS e COFINS, o regime cumulativo é mais vantajoso, pois o valor a recolher na modalidade do Lucro Arbitrado é com a alíquota de PIS e COFINS menor que no Lucro Real, também são poucas as possibilidades de crédito na atividade de *factoring*, porém para chegar-se a um resultado final faz-se necessário verificar a apuração dos tributos IRPJ e CSLL.

4.4 APURAÇÃO DE IRPJ E CSLL PELO REGIME DO LUCRO REAL ANUAL

Nesta seção será demonstrado o cálculo dos tributos IRPJ e CSLL sob o Lucro Real anual, sendo esta a forma de tributação da empresa objeto de estudo, por obrigação, já que sua atividade é de prestação de serviço *factoring*, conforme estabelecido na legislação.

Demonstram-se os cálculos referentes aos anos de 2014 e 2015.

O quadro 8 expõe o cálculo do IRPJ no regime do Lucro Real anual para os dois exercícios.

Quadro 8 - Demonstração do cálculo do IRPJ no Lucro Real anual

DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DO IRPJ - LUCRO REAL ANUAL				
	2014		2015	
1 - Lucro contábil antes do IRPJ/CSLL = (P10)	R\$	467.071,97	R\$	662.889,56
2 - Adições = (P9)	R\$	-	R\$	147,27
3 - Exclusões	R\$	-	R\$	-
4 - Base de cálculo Lucro Real = (1 + 2 - 3)	R\$	467.071,97	R\$	663.036,83
5 - IRPJ a recolher = (4) x 15%	R\$	70.060,80	R\$	99.455,52
6- Base de cálculo adicional IRPJ a recolher = (4) - (R\$ 240.000,00)	R\$	227.071,97	R\$	423.036,83
7 - Adicional IRPJ a recolher = (6) x 10%	R\$	22.707,20	R\$	42.303,68
8 - Total IRPJ a recolher = (5 + 7)	R\$	92.767,99	R\$	141.759,21

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

O quadro 9 demonstra a apuração da CSLL, no regime do Lucro Real anual para os dois exercícios.

Quadro 9 - Demonstração do cálculo da CSLL no Lucro Real anual

DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DO CSLL - LUCRO REAL ANUAL				
	2014		2015	
1 - Lucro contábil antes do IRPJ/CSLL =(P10)	R\$	467.071,97	R\$	662.889,56
2 - Adições = (P9)	R\$	-	R\$	147,27
3 - Exclusões	R\$	-	R\$	-
4 - Base de cálculo Lucro Real = (1 + 2 - 3)	R\$	467.071,97	R\$	663.036,83
5 - CSLL a recolher = (4) x 9%	R\$	42.036,48	R\$	59.673,31

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

É relevante comentar que na CSLL, diferentemente do IRPJ, não é apurado qualquer tipo de adicional, sendo aplicada somente a alíquota de 9% sobre a base de cálculo encontrada.

Na próxima seção serão tratados os cálculos IRPJ e CSSL, para o Lucro Arbitrado.

4.5 APURAÇÃO DE IRPJ E CSSL PELO REGIME LUCRO ARBITRADO

A apuração do IRPJ e CSLL pelo Lucro Arbitrado é a única alternativa ao Lucro Real adotável pela empresa objeto de estudo, pois as outras formas de tributação não contemplam todas as atividades previstas na legislação, como a empresa objeto de estudo que é do segmento *factoring*.

A partir disso, demonstram-se os cálculos dos dois tributos incidentes sobre os lucros das empresas, com base no Lucro Arbitrado, para a empresa objeto de estudo, iniciando pelo IRPJ, conforme demonstrado no quadro 10.

Quadro 10 - Demonstração do cálculo da IRPJ no Lucro Arbitrado

DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DO IRPJ - LUCRO ARBITRADO		
	2014	2015
1 - Receita operacional da empresa= (P1+P2)	R\$ 634.681,48	R\$ 711.523,46
2 - Lucro Arbitrado ref. à receita operacional da empresa = (1) x 38,4%	R\$ 243.717,69	R\$ 273.225,01
3 - Outras Receitas = (P3)	R\$ 42.340,41	R\$ 55.230,30
4 - Receitas financeiras até 30/06/2015 = (P4)	R\$ 172.589,52	R\$ 196.946,71
5 - Receitas financeiras de 01/07/2015 a 31/12/2015 = (P5)	R\$ -	R\$ 109.190,08
6 - Base de Cálculo do IRPJ =(2+3+4+5)	R\$ 458.647,62	R\$ 634.592,10
7 - IRPJ a recolher = (6) x 15%	R\$ 68.797,14	R\$ 95.188,81
8 - Base de cálculo adicional IRPJ a recolher = (6)- (R\$ 240.000,00)	R\$ 218.647,62	R\$ 394.592,10
9 - Adicional IRPJ a recolher = (8) x 10%	R\$ 21.864,76	R\$ 39.459,21
10 - Total IRPJ a recolher = (7+9)	R\$ 90.661,90	R\$ 134.648,02

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

Percebe-se que como na apuração no Lucro Real, a empresa também deverá recolher o adicional do IRPJ, sendo essa, uma característica do imposto e não do regime de tributação adotável pela empresa.

No quadro 11 será exposto o cálculo da CSLL, tributo que diferentemente do IRPJ, não tem sua base de cálculo majorada no Lucro Arbitrado, seguindo a apuração com 32% da receita bruta.

Quadro 11 - Demonstração do cálculo da CSSL no Lucro Arbitrado

DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DO CSSL - LUCRO ARBITRADO		
	2014	2015
1 - Receita operacional da empresa= (P1+P2)	R\$ 634.681,48	R\$ 711.523,46
2 - Lucro Arbitrado ref. à receita operacional da empresa = (2) x 32%	R\$ 203.098,07	R\$ 227.687,51
3 - Outras Receitas = (P3)	R\$ 42.340,41	R\$ 55.230,30
4 - Receitas financeiras até 30/06/2015 = (P4)	R\$ 172.589,52	R\$ 196.946,71
5 - Receitas financeiras de 01/07/2015 a 31/12/2015 = (P5)	R\$ -	R\$ 109.190,08
6 - Base de Cálculo do CSLL =(2+3+4+5)	R\$ 418.028,00	R\$ 589.054,60
7 - Total CSLL a recolher = (6) x 9%	R\$ 37.622,52	R\$ 53.014,91

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

4.6 COMPARATIVO PARA DETERMINAÇÃO DA MELHOR OPÇÃO TRIBUTÁRIA

Nesta seção serão demonstrados os valores encontrados de modo a comparar os resultados dos dois períodos para cada regime de tributação abordado.

Nos quadros 12 e 13 expõem-se os resultados estipulados dos tributos neste trabalho em cada período.

Quadro 12 - Comparativo Lucro Real x Lucro Arbitrado 2014

2014				
TRIBUTO	LUCRO REAL ANUAL		LUCRO ARBITRADO	
PIS	R\$	10.926,80	R\$	4.125,43
COFINS	R\$	50.329,51	R\$	19.040,44
CSSL	R\$	42.036,48	R\$	37.622,52
IRPJ	R\$	92.767,99	R\$	90.661,90
TOTAL	R\$	196.060,78	R\$	151.450,30

ECONOMIA TRIBUTÁRIA 2014	R\$	44.610,48
---------------------------------	------------	------------------

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

Quadro 13 - Comparativo Lucro Real x Lucro Arbitrado 2015

2015				
TRIBUTO	LUCRO REAL ANUAL		LUCRO ARBITRADO	
PIS	R\$	13.047,52	R\$	4.624,90
COFINS	R\$	61.196,20	R\$	21.345,70
CSSL	R\$	59.673,31	R\$	53.014,91
IRPJ	R\$	141.759,21	R\$	134.648,02
TOTAL	R\$	275.676,25	R\$	213.633,54

ECONOMIA TRIBUTÁRIA 2015	R\$	62.042,70
---------------------------------	------------	------------------

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

Com base no comparativo demonstrado, nota-se uma economia tributária no ano de 2014 de R\$ 44.610,48 e para 2015 uma economia de R\$ 62.042,70, no caso de adoção pelo Lucro Arbitrado.

4.7 DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Em relação às distribuições de lucros, faz-se necessário a comparação, inicialmente, dos quadros 14 e 15, percebe-se uma considerável diferença nas distribuições para o Lucro Real e Arbitrado.

Quadro 14 - Distribuição de lucros - Regime Lucro Real

Lucro Real		
	2014	2015
1 - Lucro antes do IRPJ e CSLL = P(10)	R\$ 467.071,97	R\$ 662.889,56
2 - IRPJ a recolher	R\$ 92.767,99	R\$ 141.759,21
3 - CSLL a recolher	R\$ 42.036,48	R\$ 59.673,31
4 - Lucro Passível de Distribuição (1 - 2 - 3)	R\$ 332.267,50	R\$ 461.457,04

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

Quadro 15 - Distribuição de lucros – Regime Lucro Arbitrado sem escrituração

Lucro Arbitrado - Sem Escrituração Contábil		
	2014	2015
1 - Base de cálculo do IRPJ	R\$ 458.647,62	R\$ 634.592,10
2 - IRPJ a recolher	R\$ 90.661,90	R\$ 134.648,02
3 - CSLL a recolher	R\$ 37.622,52	R\$ 53.014,91
4 - PIS a recolher	R\$ 4.125,43	R\$ 4.624,90
5 - COFINS a recolher	R\$ 19.040,44	R\$ 21.345,70
6 - Lucro Passível de Distribuição (1 - 2 - 3 - 4 - 5)	R\$ 307.197,32	R\$ 420.958,55

Fonte: Elaborado pela autora (2016).

Nos quadros 14 e 15 demonstram os lucros a serem distribuídos para os sócios isentos de tributação, percebe-se que no Lucro Real os lucros a serem distribuídos são maiores que no Lucro Arbitrado, assim pesando na decisão de optar ou não pelo Lucro Arbitrado, mesmo que a carga tributária tenha sido mais vantajosa por tal regime, pois pelo comparativo apresentado o pagamento dos impostos de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ foi mais viável pelo regime do Lucro Arbitrado.

4.8 ANÁLISE DO ESTUDO DE CASO

A partir de todos os dados apresentados nas descrições das seções anteriores, bem como os comparativos, é possível realizar a parte do estudo de caso proposto por esta pesquisa.

Tendo como base a empresa prestadora de serviços de *factoring*, para o início do estudo, foram levadas em consideração as premissas de cálculo e os demonstrativos de cumulatividade e não-cumulatividade do PIS e COFINS, IRPJ e CSLL nos exercícios de 2014 e 2015.

Em seguida, os comparativos demonstraram que arbitramento reduziu a carga tributária da empresa objeto de estudo, porém não é apenas esta questão que deve ser avaliada, pois o Lucro Arbitrado é um regime tributário que gera muitas polêmicas, que nos traz diversas interpretações em seu regulamento, pois conforme os autores pesquisados, como Fabretti (2015), o Auto Arbitramento, não é uma escolha simples, devendo ser adotado em caso fortuito ou de força maior, onde a empresa não tenha registro de livros e documentos fiscais.

Vale ressaltar que o Lucro Arbitrado pode ser considerado vantajoso por sua facilidade de apuração em relação ao Lucro Real, pois sua apuração é mais simplificada, sendo que umas das hipóteses de arbitramento, segundo art. 527 do RIR/1999, é o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa.

É relevante mencionar que no arbitramento do lucro, apesar da falta de escrituração contábil, não deixa de permanecerem as obrigações acessórias aplicáveis às demais pessoas jurídicas, como o envio da ECF.

O Auto Arbitramento no planejamento apresentado no estudo de caso demonstrou-se vantajoso, gerando economia tributária nos tributos a recolher, apesar de que na distribuição de lucro o valor maior a ser distribuído foi no Lucro Real. Vale ressaltar a importância do advogado da empresa juntamente com o administrador e contador para a tomada de decisão pelo regime de tributação, para que o administrador fique ciente da sua decisão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre os aspectos mais relevantes nas empresas, os fatores mais lembrados são, na maioria das vezes, os que dizem respeito à produção, mercado, competitividade e concorrentes. A área tributária nem sempre recebe a atenção que precisa, seja por falta de conhecimento ou até mesmo falta de preparo dos gestores e administradores.

Pelo fato de o Sistema Tributário Brasileiro ser extremamente complexo e ter constantes mudanças na legislação, fica cada vez mais difícil, os gestores se adequarem a tantas alterações. A participação do profissional contábil é essencial nestas situações, pois é o profissional mais adequado e que convive com as informações fiscais e contábeis diariamente.

Ocorre que, a tomada de decisão do profissional contábil, e da área jurídica e administrativa, deve atuar sempre em conjunto na empresa, pois dessa forma tem-se maior facilidade de verificar os pontos estratégicos da organização. Investir nesses profissionais tem se tornado a melhor opção, sendo de extrema importância para a elaboração de um Planejamento Tributário eficaz, gerando, assim, menor ônus tributário para a empresa.

Para que o estudo em questão fosse eficiente ao que se propôs, primeiro houve uma explanação a respeito do sistema tributário nacional, bem como sobre os regimes de tributação, tributos para área de fomento mercantil e planejamento tributário. Em seguida, foram relacionados os temas planejamento tributário e sistema tributário brasileiro, a fim de registrar a importância de ter uma visão sistêmica sobre o assunto. Por último, completando o direcionamento dado a partir dos objetivos específicos desse estudo, foram realizadas as simulações de apuração dos tributos com os dados da empresa *factoring* dentro dos regimes de Lucro Real e Lucro Arbitrado.

Com a análise do estudo de caso, depois da fundamentação apresentada, conclui-se que a opção pelo Auto Arbitramento geraria uma considerável economia tributária para a empresa objeto de estudo. Neste momento, atingiu-se o objetivo principal deste estudo, que consiste em analisar qual regime tributário traria menor

ônus ao ser utilizado por uma empresa do ramo de fomento mercantil da cidade de Criciúma (SC) quando considerados os regimes Lucro Real e Lucro Arbitrado.

Sendo assim, após os cálculos apresentados, percebe-se, cada vez mais, que o Planejamento Tributário deve ser utilizado pelas empresas com o intuito de reduzir a carga tributária e o desembolso com os tributos, considerando que as empresas façam sua adequação utilizando os meios lícitos em conformidade com as leis. Por fim, este estudo enfatizou a importância do contador na área tributária e a relevância de sua atuação na gestão dos dias atuais.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Método, 2013.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalho na graduação**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ÁVILA, Alexandre Rossato da Silva. **Curso de direito tributário**. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, § 3º do art. 5º. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 08 maio 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 26 set. 2015.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977**. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1598.htm> Acesso em: 21 abr. de 2016.

BRASIL. **Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999**. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3000.htm. Acesso em 21 abr. 2016.

BRASIL. **Lei complementar nº 116/2003**. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp116.htm> Acesso em: 08 maio 2015.

BRASIL. **Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123.htm> Acesso em: 27 set. 2015.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm> Acesso em: 28 mar. de 2016.

COSTA, Kelly. **Factoring: aspectos tributários**. 2013. Disponível em: <http://www.econeteditora.com.br/boletim_imposto_renda/ir-13/Boletim-03/tribut_federais_factoring.php#5> Acesso em: 04 maio 2016.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade tributária**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

JUNG, Carlos Fernando. **Metodologia para pesquisa e desenvolvimento**: aplicada a novas tecnologias, produtos e processos. Rio de Janeiro: Axel Books do Brasil, 2004.

MACHADO, Hugo de Brito. **Os princípios jurídicos da tributação na Constituição de 1988**. 5.ed. São Paulo: Dialética, 2004.

OAZEN, Patrícia. **IOF nas operações de crédito**. 2012. Disponível em: <http://www.econeteditora.com.br/boletim_imposto_renda/ir-13/Boletim-01/assunt_diver_iof.php> Acesso em: 08 maio 2016.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade tributária**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade tributária**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro de. **Contabilidade tributária**. São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVEIRA, Luis Martins de, et al. **Manual da contabilidade tributária**. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, Luis Martins de. **Manual da contabilidade tributária**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratando de metodologia científica**: projetos de Pesquisa, TGI, TCC, monografias, dissertações e teses. 2.ed. São Paulo: ThomsonPioneira, 1999.

PINTO, João Roberto Domingues. **Imposto de Renda, contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e sistema simples**. 18.ed. Brasília: Evangraf, 2010.

PINTO, João Roberto Domingues. **Imposto de Renda, contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e sistema simples**. 19. ed. Brasília: Pallotti, 2011.

PINTO, João Roberto Domingues. **Imposto de Renda, contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e sistema simples**. 20.ed. Brasília: Pallotti, 2012.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Lei nº 9.718/98**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Leis/Ant2001/lei971898.htm>>. Acesso em: 26 set. 2015.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Lucro arbitrado**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/perguntao/dipj2011/CapituloXIV-LucroArbitrado2011.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2015.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Direito tributário**. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

SANTOS, Manoel Lourenço dos. **Direito tributário**: aspectos do sistema tributário nacional. São Paulo: Sugestões Literárias, 1967.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. **Regimes de tributação federal**. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. **Lucro presumido**. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2009.